



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02620/09

1/2

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS do EXERCÍCIO de 2008, da MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO de responsabilidade do Senhor JACIEL VIEIRA DA SILVA – REGULARIDADE, neste considerando o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO APL TC 461 / 2010

RELATÓRIO

O Senhor **JACIEL VIEIRA DA SILVA** apresentou, dentro do prazo legalmente estabelecido, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **SERTÃOZINHO**, relativa ao exercício de **2008**, sob sua responsabilidade, cuja documentação foi encaminhada e analisada pela DIAFI/DIAGM III, que emitiu Relatório às fls. 80/87, com as seguintes observações, a seguir sumariadas:

1. No orçamento estimou-se a receita e previu-se a despesa em igual valor de **R\$ 367.300,00**, sendo efetivamente transferidos **104,11%%** da receita prevista e **104,14%** da despesa realizada em relação à fixada;
2. A remuneração de cada Vereador e a do Presidente da Câmara, durante o exercício, foi de **R\$ 12.000,00 e R\$ 24.000,00**, respectivamente, estando dentro dos limites estabelecidos na legislação local específica;
3. A despesa com pessoal correspondeu a **2,79%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2008, cumprindo o art. 20 da LRF;
4. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **50,24%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
5. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **7,77%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
6. Quanto à gestão fiscal, consignou-se o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da LRF;
7. Quanto aos demais aspectos examinados, constatou-se:
 - 7.1. pagamento a **10 (dez)** vereadores, nos meses de novembro e dezembro;
 - 7.2. não atendimento às solicitações constantes no Ofício 05/09 TCE-DIAFI.

Notificado, o responsável apresentou a defesa de fls. 91/133, que a Auditoria examinou e entendeu esclarecidas as irregularidades apontadas.

Não foi solicitada prévia oitiva ministerial, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Não foram feitas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator propõe no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno **JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **SERTÃOZINHO**, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do **Senhor JACIEL VIEIRA DA SILVA**, considerando na decisão o **cumprimento integral** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É a Proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02620/09

2/2

DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 02620/09; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara Municipal de SERTÃOZINHO, relativas ao exercício de 2008, sob a responsabilidade do Senhor JACIEL VIEIRA DA SILVA, neste considerando o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa-Pb, 19 de maio de 2.010.

Conselheiro Antônio **Nominando Diniz Filho**
Presidente

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal – em exercício